



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183853 - DF (2023/0244077-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : ROMARIO OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : RICARDO FONTES DE SOUZA PEREIRA - DF042152
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : NATAN BATISTA SANTANA
CORRÉU : VITOR CARVALHO DA SILVA
CORRÉU : YURI ROCHA DA SILVA
CORRÉU : JOSE RENATO ALVES FEITOSA
CORRÉU : IGOR DE QUEIROZ CAMPOS
CORRÉU : IGOR LEANDRO DE LIMA BRAZ
CORRÉU : LUAN PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU : ALYSSON DOS SANTOS
CORRÉU : FILIPE CARLOS DOS SANTOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. REGRA DE CONEXÃO. GRUPO CRIMINOSO ESTABELECIDO NA CIRCUNSCRIÇÃO ONDE TRAMITA A AÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Recorrente preso preventivamente por suposta participação em organização criminosa especializada em furtar e adulterar motocicletas. Alegação de incompetência territorial do Juízo da Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião, sustentando que os crimes ocorreram na região central do Plano Piloto, Brasília.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência territorial para o julgamento do crime de organização criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência territorial é fixada pelo lugar da consumação do crime, conforme art. 70 do CPP, e, em caso de crime permanente, pela prevenção, conforme art. 71 do CPP.

4. A organização criminosa estava instalada em São

Sebastião/DF, onde a maioria dos mandados de busca e apreensão foram cumpridos.

5. A conexão entre o delito de organização criminosa e os crimes de furto justifica a competência do Juízo de São Sebastião/DF, conforme art. 76, inciso III, do CPP.

IV. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 24 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 183853 - DF (2023/0244077-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
RECORRENTE : ROMARIO OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : RICARDO FONTES DE SOUZA PEREIRA - DF042152
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : NATAN BATISTA SANTANA
CORRÉU : VITOR CARVALHO DA SILVA
CORRÉU : YURI ROCHA DA SILVA
CORRÉU : JOSE RENATO ALVES FEITOSA
CORRÉU : IGOR DE QUEIROZ CAMPOS
CORRÉU : IGOR LEANDRO DE LIMA BRAZ
CORRÉU : LUAN PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU : ALYSSON DOS SANTOS
CORRÉU : FILIPE CARLOS DOS SANTOS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. REGRA DE CONEXÃO. GRUPO CRIMINOSO ESTABELECIDO NA CIRCUNSCRIÇÃO ONDE TRAMITA A AÇÃO PENAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Recorrente preso preventivamente por suposta participação em organização criminosa especializada em furtar e adulterar motocicletas. Alegação de incompetência territorial do Juízo da Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião, sustentando que os crimes ocorreram na região central do Plano Piloto, Brasília.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência territorial para o julgamento do crime de organização criminosa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A competência territorial é fixada pelo lugar da consumação do crime, conforme art. 70 do CPP, e, em caso de crime permanente, pela prevenção, conforme art. 71 do CPP.

4. A organização criminosa estava instalada em São

Sebastião/DF, onde a maioria dos mandados de busca e apreensão foram cumpridos.

5. A conexão entre o delito de organização criminosa e os crimes de furto justifica a competência do Juízo de São Sebastião/DF, conforme art. 76, inciso III, do CPP.

IV. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fls. 375-376):

Trata-se de recurso em habeas corpus com pedido de liminar interposto por ROMARIO OLIVEIRA CARVALHO contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.

Consta dos autos que o recorrente foi preso em preventivamente em 27/04/2023, por supostamente compor uma organização criminosa especializada, primordialmente, em subtrair motocicletas e depois adulterá-las para que sejam comercializadas.

O recorrente sustenta ser evidente a incompetência territorial do Juízo da Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião.

Defende que não é a residência ou domicílio dos membros da organização criminosa que determina a competência territorial, mas sim o lugar de sua atuação.

Aduz que seria de competência de uma das varas criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília o julgamento do núcleo operacional da suposta organização criminosa, já que os crimes teriam sido cometidos na região central do plano piloto.

Requer, liminarmente, a suspensão do processo até o julgamento do writ. No mérito, pugna pelo provimento do recurso para declarar a incompetência do Juízo da Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião, determinando o encaminhamento dos autos, inclusive os cindidos, para distribuição a uma das varas criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília.

É o relatório.

O paciente e outros corréus foram denunciados pela prática do crime descrito no artigo 2º, § 2º, da Lei 12.850/2013 (fls. 181/204).

A exceção de incompetência oposta pela defesa (fls. 14/18) foi rejeitada pelo Juízo da Vara Criminal e Tribunal do Júri de São Sebastião (fls. 20/21).

A defesa alega, em síntese, que seria de competência de uma das varas criminais da Circunscrição Judiciária de Brasília o julgamento do núcleo operacional da suposta organização criminosa, já que os crimes teriam sido

cometidos na região central do plano piloto

Requer liminarmente a suspensão do processo e, no mérito, a declaração de incompetência do Juízo da Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião/DF (fls. 4/12)

É o relatório.

VOTO

A defesa técnica argumenta que o Juízo da Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião/DF seria incompetente, pois a maioria dos furtos de motocicletas supostamente teriam ocorrido na região do plano piloto, o que justificaria a conexão com processos eventualmente apurados em Juízo de Varas Criminais de Brasília/DF.

A exceção de incompetência foi rejeitada nos seguintes termos (fls. 20-21):

Conforme se verifica dos autos principais, em especial da denúncia oferecida, foi imputado ao acusado a conduta de integrar o núcleo de furtadores da organização criminosa nos autos n. 0703360-88.2023.8.07.0012.

Apesar de alguns dos furtos imputados à organização terem ocorrido no Plano Piloto, verifica-se que o artigo 2º da Lei nº 12.850/2013 prevê delito autônomo.

Segundo apurado, a organização criminosa estava instalada em São Sebastião/DF, tanto que a maioria dos mandados de busca e apreensão foram cumpridos nesta região.

Neste ponto, transcrevo a manifestação ministerial: "Inclusive, restou comprovado que **havia** pelo menos duas chácaras, pertencentes ao réu Dimas Lopes de Jesus, localizadas na região rural de São Sebastião/DF, que eram utilizadas para ocultar os produtos dos delitos de roubo e furto perpetrados pela organização criminosa.

Ressalte-se que as res furtivas eram levadas para região de São Sebastião/DF para desmanche e venda de peças e clonagem dos veículos, local onde deixam as motos "esfriarem" por determinado período.

Além disso, por meio dos registros de conexão, foi possível identificar que os criminosos, após cometimento dos crimes, se deslocavam rapidamente para São Sebastião/DF, em posse do produto de crime. [g.n.]

O Tribunal de origem manteve a decisão que julgou improcedente a exceção de incompetência, e denegou o habeas corpus (e-STJ fls. 317-321):

Como explicado na decisão liminar (ID 47605260), no que tange a regularidade da prisão preventiva, a questão é objeto de outro habeas corpus, no qual não foi concedida a ordem liminar (HCCcrim 0718410-

93.2023.8.07.0000).

No que concerne a competência territorial, a regra geral (art. 70, caput, do CPP) é a do lugar de consumação do crime. Em se tratando de infração continuada ou permanente a competência se dará pela prevenção (art. 71 do CPP). Sendo desconhecido o lugar da infração, o domicílio ou a residência do réu fixarão a competência (art. 72, caput, do CPP).

No caso de crime de organização criminosa, consoante o art. 2º da Lei nº 12.850/2013, por se tratar de delito autônomo de natureza permanente, a competência há de ser aferida, em tese, nos termos do regramento precedente, qual seja, pelo lugar da consumação do crime, que no caso do tipo descrito, se dá pelo seu núcleo “associar-se de 4 ou mais pessoas”.

Sobre o tema, confira-se o seguinte aresto do Supremo Tribunal Federal:

[...]

Importa destacar que o fato de a maioria dos membros da associação residirem em São Sebastião é indicativo que a associação entre eles provavelmente ocorreu naquela cidade.

Não obstante, havendo dúvida sobre o local da consumação, por se tratar de crime formal e permanente, a competência se dará pela prevenção. No caso em apreço, as medidas cautelares que ensejaram os mandados de busca e apreensão e as prisões preventiva, deram-se nos autos 0702645-46.2023.8.07.0012, o qual foi originalmente distribuído ao Juízo Criminal de São Sebastião.

Assim, constata-se que a decisão que rejeitou a exceção de incompetência não padece de nulidade, de vício ou de erro in judicando, apto a ensejar a concessão da ordem.

Como se vê, ação penal tramita no Juízo da Vara Criminal e do Tribunal do Júri de São Sebastião/DF e tem por objeto o crime de organização criminosa. As instâncias ordinárias apontaram que São Sebastião/DF é o lugar onde ocorreu o crime, pois era o local onde a organização ocultava os produtos dos delitos de roubo e furto, realizava desmanche e venda de peças e clonagem dos veículos, bem como estavam localizadas as chácaras para as quais o recorrente e corréus se deslocavam com os veículos furtados.

O fato de a maioria dos furtos cometidos pelo grupo criminoso serem em outra circunscrição judiciária do DF, não afasta a competência do Juízo, no qual, tramita a ação penal, porque se aplicam as regras de conexão já que evidenciado o estreito liame entre o delito de organização criminosa e os crimes de furto, que, por serem um desdobramento lógico da ampliação da investigação, e por possuírem manifesta conexão instrumental, devem ser julgadas pelo juízo prevento em virtude do disposto no art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal. Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA.

RECEPTAÇÃO. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DA 1ª VARA CRIMINAL ESPECIALIZADA DA COMARCA DO RIO DE JANEIRO/RJ PARA PROCESSO E JULGAMENTO DO FEITO. ATUAÇÃO EM MAIS DE UMA LOCALIDADE. CRIME DE NATUREZA PERMANENTE. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A questão atinente à ausência de litispendência entre as ações penais a que responde o recorrente, tendo em vista que tais ações penais tratam de crimes distintos, perpetrados em associação com agentes diversos em localidades e lapsos temporais diferentes, já foi objeto de análise por esta eg. Corte Superior, por ocasião do julgamento nos autos do RHC n. 153.799/RJ, e de seu agravo regimental, julgado na Sessão de 09/11/2021, oportunidade em que a Quinta Turma desta Corte, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.

II - No presente caso, em se tratando da prática, em tese, do crime de associação criminosa (crime permanente), ainda que outros crimes tenham sido praticados e em diversas ocasiões, esta Corte, adotando a literalidade do disposto no art. 71 do Código de Processo Penal, reconhece a fixação da competência pela prevenção. Precedentes.

III - A prevenção, no processo penal, em diversas situações, constitui critério de fixação de competência (CPP, art. 69, VI), quer na hipótese em que for possível a dois ou mais juízes conhecerem do mesmo caso, seja por dividirem a mesma competência de juízo (CPP, art. 83), seja pela incerteza da competência territorial (CPP, art. 70, § 3º), ou, ainda, quando se tratar de crime continuado ou permanente (CPP, art. 71). Aplicam-se, na hipótese, as regras de conexão já que evidenciado o estreito liame entre o delito de associação criminosa e os crimes de receptação, que, por serem um desdobramento lógico da ampliação da investigação, e por possuírem manifesta conexão instrumental, devem ser julgadas pelo juízo prevento em virtude do disposto no art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal.

IV - Como cediço, as regras de definição de competência podem ser eventualmente alteradas em caso de conexão ou continência, que são causas modificadoras de competência e que tem por objetivo reunir delitos conexos em um julgamento conjunto, nos termos do disposto no art. 76 do Código de Processo Penal.

V - Aplicam-se, na hipótese, as regras de conexão já que evidenciado o estreito liame entre o delito de associação criminosa e os crimes de receptação, que, por serem um desdobramento lógico da ampliação da investigação, e por possuírem manifesta conexão instrumental, devem ser julgadas pelo juízo prevento em virtude do disposto no art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal.

VI - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 154.963/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Quinta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 24/2/2022.) [g.n.]

Como se verifica nos autos, o Juízo da Vara Criminal de São

Sebastião/DF é o primeiro e único que conheceu dos fatos referentes ao crime de organização criminosa e realizou todos os atos instrutórios referentes ao processo. Então, os crimes referentes aos furtos eventualmente praticados pela organização criminosa no plano piloto, ainda que guardem relação entre si, não impedem a tramitação autônoma do processo, por questão de conveniência da investigação criminal diante da complexidade dos fatos apurados e multiplicidade de investigados.

Não há constrangimento ilegal na fixação da competência de Juízo Criminal de São Sebastião/DF, para conhecer e julgar a ação penal sobre os fatos que ocorreram nesse mesmo local referentes ao crime de organização criminosa, e o revolvimento de provas para chegar a conclusão diversa não se ajustam aos limites do *habeas corpus*, que não comporta debate e desate de matéria controversa sobre prova (HC 316.411/RS, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15/04/16).

Cita-se também:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E CORRUPÇÃO ATIVA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA FIRMADA PELA PREVENÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. ILICITUDE DA PROVA. ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXASPERAÇÃO. CULPABILIDADE. LÍDER DA FACÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. MOTIVAÇÃO GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. CORRUPÇÃO ATIVA. CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO ÍNSITO. INADMISSIBILIDADE. CAUSAS DE AUMENTO. REDUÇÃO PARA O PATAMAR MÍNIMO. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONCEDIDA PARCIALMENTE A ORDEM.

1. Em se tratando de crimes permanentes, a competência territorial deve ser firmada pela prevenção, nos termos do art. 71 do CPP.

2. Tendo as instâncias ordinárias reconhecido a existência de conexão probatória entre as condutas já investigadas em prévia apuração diante da prática delitiva realizada na mesma região e pela mesma organização criminosa, a revisão do entendimento alcançado pelas instâncias ordinárias exigiria aprofundada incursão em matéria fático-probatória, o que não é possível nos estreitos limites do habeas corpus e do respectivo recurso ordinário, que não admitem dilação probatória.

3. Nos termos da jurisprudência da Corte a nulidade decorrente da inobservância das regras de competência territorial é relativa, restando-se, dessa forma, sanada se não alegada em momento oportuno (AgRg no HC 454.132/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe 16/10/2018), inexistindo ilegalidade a ser reparada no presente caso já que não arguida em tempo e modo.

4. Inexiste ilegalidade na decisão que decreta a interceptação telefônica de forma fundamentada, com fundamento no art. 5º da Lei 9.296/96, porquanto baseada na presença de indícios de autoria e na

necessidade da medida.

5. Configurada a hipótese de encontro fortuito de provas, decorrente de medida de interceptação telefônica judicialmente autorizada, não há irregularidade na investigação levada a efeito para identificar novas pessoas acidentalmente reveladas pela prova, notadamente quando se trata de investigação relacionada a membros de uma organização criminosa com várias ramificações, responsáveis pela prática de tráfico de drogas e de armas.

6. A complexidade dos fatos investigados, com grande número de integrantes, autoriza a renovação do prazo da interceptação telefônica, por mais de uma vez, porquanto lastreada em decisão fundamentada na sua necessidade, não configurando ofensa ao art. 5º da Lei 9.296/96.

7. Com efeito, o Brasil e o Governo do Canadá firmaram em 27/1/1995, Tratado de Assistência Mútua em Matéria Penal, promulgado por meio do Decreto n. 6.747/2009. Nada obstante, os serviços telefônicos e telemáticos, por meio dos quais foram realizadas as comunicações interceptadas - Blackberry, encontravam-se ativos no Brasil, por intermédio de operadoras de telefonia estabelecidas no território nacional. Em matéria submetida à jurisdição brasileira, não é necessária a cooperação jurídica internacional (RHC 84.100/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 21/3/2018).

8. Mostra-se legítima a exasperação da pena-base pela culpabilidade dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, diante da posição de liderança da organização criminosa, denotando maior reprovabilidade da conduta.

9. Inadmissível a valoração negativa das consequências dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, na medida em que se mostram genéricas.

10. Incabível a elevação da sanção inicial pela culpabilidade do crime de corrupção ativa, por se mostrar inerente ao tipo penal em que foi condenado.

11. Evidencia-se a existência de fundamentação concreta no estabelecimento de fração de 1/3 pelas causas de aumento, previstas no art. 40, III e IV, da Lei 11.343/06, em razão do poderio bélico, consistente em armas capazes de derrubar helicópteros, bem como porque a prática delitiva ultrapassou as dependências do presídio federal, sendo mantida a liderança por traficante que ainda se encontrava preso.

12. Habeas corpus concedido parcialmente para reduzir a pena.

(HC n. 526.535/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 5/8/2020.) [g.n.]

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0244077-3

RHC 183.853 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07026454620238070012 07039498020238070012 07224147620238070000
7026454620238070012 7039498020238070012 7224147620238070000

EM MESA

JULGADO: 22/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROMARIO OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADO : RICARDO FONTES DE SOUZA PEREIRA - DF042152
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU : NATAN BATISTA SANTANA
CORRÉU : VITOR CARVALHO DA SILVA
CORRÉU : YURI ROCHA DA SILVA
CORRÉU : JOSE RENATO ALVES FEITOSA
CORRÉU : IGOR DE QUEIROZ CAMPOS
CORRÉU : IGOR LEANDRO DE LIMA BRAZ
CORRÉU : LUAN PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU : ALYSSON DOS SANTOS
CORRÉU : FILIPE CARLOS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes previstos na Lei da Organização Criminosa - Promoção, constituição, financiamento ou integração de Organização Criminosa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.